



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 191 /2023

“Dispõe sobre a prestação de informações a consumidores com deficiência visual no município de Maracanaú pelos prestadores de serviços que específica e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º- Este projeto trata da adequada prestação de informações a consumidores com deficiência visual pelas instituições financeiras e serviços notariais ou de registros estabelecidos no âmbito do município de Maracanaú.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se instituições financeiras os bancos públicos e privados, os agentes financeiros e as instituições semelhantes participantes do Sistema Financeiro Nacional.

Art.2º- As instituições financeiras e os serviços notariais ou de registros estabelecidos no âmbito do Município de Maracanaú ficam obrigados a imprimir senhas eletrônicas de atendimento, contratos, faturas, boletos, extratos e demais documentos públicos e aqueles relativos às operações, movimentações e aplicações financeiras de clientes deficientes visuais, quando por eles solicitadas, em Sistema Braille.

Parágrafo único. A impressão dos documentos a que se refere o *caput* deste artigo obedecerá à Grafia Braille para a Língua Portuguesa, aprovada pelo Ministério da Educação, e será efetuada mediante prévia solicitação do portador de deficiência visual no momento do atendimento junto à instituição financeira ou serviço notarial ou de registro.

Art. 3º- O conteúdo dos documentos referidos no art. 2º desta Lei deverá ser igual ao daqueles disponibilizados em português, sendo que, em caso de divergência de conteúdo, prevalecerá o do documento disponibilizado em braile.

Art.4º- As instituições bancárias autorizadas a manter contas de depósitos ficam obrigadas a instalar em suas agências pelo menos um terminal de autoatendimento adaptado às pessoas com deficiência visual, contendo pelo menos uma impressora para Sistema Braille em cada agência de sua rede de atendimento.

Parágrafo único. A adaptação de que trata este artigo será feita com recursos de fonia para instrução do usuário, teclados em Sistema Braille e emissão de extratos e comprovantes em sistema Braille.

Art.5º- Os custos para a implementação do disposto nesta Lei caberão às instituições financeiras e aos serviços notariais ou de registros.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 6º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 7º- Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a implantação dessas medidas após a data de publicação.

Art. 8 -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 01 DE AGOSTO DE 2023.




RAFAEL CAVALCANTE LACERDA
VEREADOR-REPUBLICANOS

Republicanos 10



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Indicação, que "Dispõe sobre a prestação de informações a consumidores com deficiência visual no município de Maracanaú pelos prestadores de serviços que especifica.", tem por finalidade a busca pela proteção e pela promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, de modo a tornar obrigatória a adequada prestação de informações a consumidores com deficiência visual pelas instituições financeiras e serviços notariais ou de registros estabelecidos no âmbito do município de Maracanaú.

Atualmente, as pessoas com deficiência buscam exercer sua cidadania de forma plena. Contudo, diariamente enfrentam grandes dificuldades no que se refere ao acesso às informações relacionadas as negociações com empresas públicas ou privadas do sistema financeiro nacional, bem como de acesso ao conteúdo pleno dos documentos.

Em função da importância do tema e por considerar dever do Município o provimento dos meios necessários ao pleno exercício da cidadania a toda a população, este projeto visa assegurar o acesso de deficientes visuais a serviços disponíveis ao público em geral por instituições financeiras e serviços notariais ou de registros, tais como senhas eletrônicas de atendimento, contratos, faturas, boletos, extratos e demais documentos públicos e aqueles relativos às operações, movimentações e aplicações financeiras.

É de extrema importância salientar o objetivo de possibilitar a administração da vida financeira pelos próprios deficientes visuais, que ainda hoje necessitam pedir ajuda a pessoas com quem se relacionam ou mesmo a estranhos, de modo que a relação comercial e o recebimento da prestação de serviço público ou privado devem ser pautados pela segurança do cidadão e observar a privacidade da relação contratual.

Ainda, a obrigatoriedade se justifica, seja pelo crescente número de cegos alfabetizados em Sistema Braille a alcançar o mercado de trabalho, seja pela lentidão com que os agentes econômicos costumam reagir a adaptações necessárias para atendimento de pessoas com deficiência. Segundo dados do IBGE, 6,2% da população brasileira tem algum tipo de deficiência e, entre os tipos de deficiência, a visual é a mais presente, atingindo 3,6% dos brasileiros. Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 1º, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V, da Constituição Federal, além do art. 48 de suas Disposições Transitórias. O mesmo diploma legal, no § 2º do art. 3º, registra que "o serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".



Câmara Municipal de
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Ademais, embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) contenha disposições genéricas sobre acesso à informação pelas pessoas com deficiência, entendemos necessário especificar em lei as obrigações dos fornecedores de determinados serviços no que toca aos cegos.

Desta forma, é importante que sejam implantadas medidas que compensem as limitações ou impossibilidades a que estão sujeitos, promovendo verdadeira inclusão social, tanto de fato quanto de direito.

Assim, com base nessas razões postas à vista, fundamentamos e apresentamos este Projeto de Indicação Legislativo e, em razão da sua relevância, eis que visa promover efetivamente a inclusão e proporcionar melhores condições de acessibilidade para os cidadãos portadores de deficiência visual, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares na sua tramitação perante essa Casa Legislativa.



Rafael Cavalcante Lacerda

RAFAEL CAVALCANTE LACERDA
VEREADOR-REPUBLICANOS

Republicanos 10

INDICADO POR:

Francisca Eliara Bezerra de Souza Lacerda
Assessora Parlamentar